

TEORIAS COMPARADAS E APLICADAS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Afonso Maria das Chagas¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo aproximar e analisar comparativamente as Teorias de Luhmann, Foucault, Habermas e Bourdieu. Assim fazendo, não se pretende construir uma teoria ou fixar paralelismos num simples enquadramento teórico, mas pelo método comparativo aperceber-se das importantes contribuições destes autores para uma leitura da realidade e mesmo uma visão do direito. A perspectiva é buscar uma dimensão aplicada de tais teorias comparadas. Inúmeros são os fatores que perpassam tal proposta: o contexto de cada autor, a riqueza conceitual desenvolvida, enfoques metodológicos próprios, distanciamentos ou aproximações e ainda a dinâmica interna na construção de cada teoria. Num tempo pós-moderno de “crise de paradigmas”, é de singular importância revisitar tais teorias e teóricos numa perspectiva de diálogo e de revisão de ideias, de possibilidades de consensos mínimos, em como vemos o mundo, a sociedade, o poder e o direito. Portanto, mais que unificar teorias a proposta é compreender de forma aplicada “diferentes olhares”, mais que um confronto teórico parece ser cada vez mais o encontro e a descoberta de possibilidades.

PALAVRAS-CHAVES: Teorias comparadas. Direito. Conceitos. Paradigmas.

ABSTRACT: This paper aims to bring together and analyze comparatively the theories of Luhmann, Foucault, Habermas and Bourdieu. In doing so, it is not intended to construct a theory or set a simple theoretical framework parallels, but the comparative method realize the important contributions of these authors for a reading of reality and even a view of the law. The prospect is seeking a dimension applied such theories compared. There are many factors that underlie this proposal: the context of each author, wealth developed conceptual, methodological approaches themselves, distancing or approximations and even the internal dynamics in the construction of each theory. In a time of postmodern “paradigm crisis” is of singular importance revisit these theories and theoretical perspective of dialogue and revision of ideas, possibilities minimum consensus on how we see the world, society, the power and the right. Therefore, most theories that unify the proposal is applied in order to understand “looks different”, more than a theoretical confrontation seems to be increasingly the meeting and discovering possibilities.

KEYWORDS: Theories compared. Right. Concepts. Paradigms.

¹Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia-UNIR, Teologia pelo Studium Theologicum de Curitiba - PUC, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, - UNISINOS, Advogado e Professor do Curso de Direito das Faculdades do Vale do Juruena - AJES/MT.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A composição da realidade e a forma de perceber o mundo; 2.1 Michel Foucault, 2.2 Habermas, 2.3 Luhmann, 2.4 Pierre Bourdieu; 3 A abordagem jurídica nas teorias comparadas, 3.1 Luhmann, 3.2 Habermas, 3.3 Foucault, 3.4 Bourdieu; 4 A construção de um possível quadro teórico estrutural, 4.1 Uma breve caracterização conceitual; 5 Considerações finais; 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é estabelecer um diálogo a partir das teorias comparadas de quatro importantes autores do pensamento contemporâneo e perscrutar a partir desta proposta algumas aproximações, possibilidades e complementações. Sobretudo apreender de tais autores o “seu jeito” de abordar a realidade e a correlação de suas teorias com o direito ou o sistema jurídico como um todo. Neste sentido a produção de Pierre Guibentiff² (obra básica) e a versão específica do artigo³, serviu como porto e farol para essa jornada.

No contexto pós-moderno que vivemos, se percebe a confluência e as vezes paradoxos frente à diferentes perspectivas de abordagem social, o que não minimiza a importância da obra destes quatro autores para as ciências humanas e sociais. Isto mostra a importância de não sermos reféns de uma única interpretação.

Não se busca também uma nova teoria, mas talvez descortinar, abrir uma janela para perceber tais teorias em ação e a partir daí, mantendo as distâncias necessárias, apreender aproximações, contribuições, complementações possíveis. Concordamos com Pierre Guibentiff (2010), que não se pode fazer simples alinhamentos, mas perceber riquezas e coerências nestas interpretações, representações da realidade, como um fenômeno contextual da pós modernidade, um “pluralismo ordenado”.

Importante ter presente também que a proposta comparativista, termina por ajudar na leitura de cada um dos referidos autores, já que no debate entre eles, melhor se referenciam os conceitos, em virtude mesmo deste “enfrentamento referencial”. Por assim dizer que os conceitos de cada um melhor se definem, delinham, em relação à referência aos conceitos dos outros autores.

No conjunto da produção de cada autor, veremos formas e instrumentos da concepção e interpretação desta realidade, a percepção da realidade jurídica e por fim uma tentativa de estruturação de um quadro teórico mínimo.

2 A COMPOSIÇÃO DA REALIDADE E A FORMA DE PERCEBER O MUNDO

Os quatro autores aqui comparados, cada um a sua maneira, elaboraram

²GUIBENTIFF, Pierre. Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu: Une generation repense le droit. Paris: ed. Lextenso, 2010.

³GUIBENTIFF, Pierre. Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. In: Revista Novatio Iuris – ano II – nº 3 – julho de 2009. Disponível em: <http://www.esade.edu.br/esade/user/file/Esade01.pdf>, acessado em 12.07.2012.

ou mantiveram um jeito próprio de abordar a realidade. Este jeito próprio, contudo, marcado pelas diferenças contextuais de cada um. O contexto alemão tinha suas especificidades, assim como o contexto francês, e exerceram influência na forma de constatar a realidade, entender o Direito, a relação com o Estado, etc., em nossos autores. Assim também, como as influências encontradas em cada autor confere as matizes específicas nesta concepção de mundo. Alguns contextos, com certeza, exerceram influências conjuntas, como o contexto europeu num cenário de globalização, ou ainda a crise do Estado Providência (Welfare State), a revolução cultural de 1968, entre outras. Independente das fronteiras conceituais ou geográficas, o que se busca aqui, neste segundo passo, é a tentativa de perceber como cada autor, em aproximações ou distanciamentos, fizeram a abordagem da realidade e a partir daí tentaram entender a realidade social e as suas relações.

2.1 Michel Foucault

Percebemos uma grande diversidade na obra de Foucault, o que dificulta por um lado a sistematização, porém por outro nos ajuda a perceber a radicalidade do seu comprometimento com as questões localizadas no seu tempo e contexto.

Optamos por seguir alguns autores⁴, em periodicizar o pensamento de Foucault pela sua produção. Na década de 1960, início da sua produção, como o período da abordagem da realidade nas “construções arqueológicas”: *História da Loucura* (1961), sua tese, *As Palavras e as Coisas: uma arqueologia das ciências humanas* (1966) e *Arqueologia do Saber* (1969).

O campo de observação aqui é o mundo dos fatos, dos “esquecidos”, dos acontecimentos “normalizados” por uma racionalidade hermética. São mendigos, internados, vagabundos, alienados, loucos, etc., visto numa perspectiva histórica (Europa do século XVII). Aqui o sentido da Arqueologia está relacionado à ideia de *encadeamento das estruturas fundamentais*, estruturas tais, vinculadas nos acontecimentos dentro do tempo e das estruturas históricas.

Desta fase também em Foucault, encontramos profundas indagações sobre o *mesmo (continuum)* das ciências (Psicologia, Psiquiatria, História), os limites e os condicionamentos da cultura, tornada muitas vezes uma *região do vazio*, as ausências, que são emersas na articulação do pensamento, nas indagações. É nesta fase que Foucault, a partir desta abordagem, passa a construir algumas noções, identificar certas instituições, práticas sociais, que levará muitos a enquadrá-lo no estruturalismo⁵.

Uma das apreensões de Michel Foucault neste período, principalmente em

⁴KIMBAL, R; ALVES, A; DELEUZE e DREYFUS, H., entre tantos.

⁵Estruturalismo é uma escola de pensamento das Ciências Humanas, inspirando-se na linguística como modo de apreender e compreender a realidade social. Começa com a análise da língua por Ferdinand Saussure (1916), onde a língua foi compreendida como um sistema de relações com os demais elementos. Posteriormente, passa a ser uma abordagem para analisar além da língua, a cultura e a sociedade. O estruturalismo pode ser comumente conhecido como um método de abordagem com muitas variações, diferentes e complexas.

As Palavras e as Coisas, é desvelar, na abordagem e percepção instituída da História, a *descontinuidade*. Tal dimensão indica a ruptura, apreendendo o ser humano, o pensamento, a realidade como elementos que se transformam. Acrescenta-se a ideia de finitude do homem para dimensionar a temporalidade da história e então poder-se-á perceber as ciências humanas em descontinuidade com o pensamento clássico.

Outro aspecto, agora na *Genealogia do Saber*, diz-se em relação a um dos objetos centrais da análise de Foucault, a questão das *formações discursivas*. Entende-se discurso aqui como um campo de relação entre os enunciados (unidades elementares do discurso) e o próprio discurso como tal. Há uma descontinuidade nas regras de formação do discurso, o que ajuda a compreender sua força e as relações que se estabelecem. Podemos dizer, o caráter performativo que imprime dentro dos diferentes contextos históricos das ações e relações sociais. Assim, por exemplo, há o *discurso da loucura* para formar a Psiquiatria. Nesta fase arqueológica foucaultiana então, em resumo, alcança a dimensão da temporalidade (história e descontinuidade) e as implicações e condicionantes, sujeitos históricos, estruturas vinculantes, que dão possibilidade para a história.

Na fase da Genealogia de Foucault (década de 1970), há uma volta para a busca do sentido, das finalidades, *as emergências da história*. Por isso espreita-se os acontecimentos tidos como sem história (vazios de sentido), como se buscasse reencontrar novos começos históricos (gênese), mais que proveniências históricas (arqueologia). Neste itinerário Foucault acaba por encontrar na história, lugares e situações onde ela aparece de forma arruinada, cativa. Por vezes, analisando a *História da Sexualidade* (a partir de 1976) e as relações com o saber, o uso dos prazeres, outras voltando-se para os limites do humano e suas implicações, como *Os Anormais* (1974-1975) e *A Sociedade Punitiva* (1972-1973), como exemplos.

Em vez de olhar a dimensão do saber frente às ideias, Foucault pretende analisar os comportamentos, as estratégias, os discursos estabelecidos, em direção a uma construção da verdade. É o que mostra Roberto Machado⁶, ao afirmar que: “*Todas as suas análises estão centradas na questão do homem, isto é, formam uma grande pesquisa sobre a constituição histórica das ‘ciências do homem’ na modernidade*”.

Tal como na arqueologia, a genealogia sustenta a *razão da descontinuidade* e a exclusão do sujeito como fundamento da história. Na genealogia, o *saber* encontra o *poder*, com seus jogos e seus discursos, desvendando as formas de dominação do *saber* a partir das mais variadas práticas sociais, onde se travam lutas diversas, confrontos, onde os *discursos* se encontram como verdadeiros *instrumentos* de ataque e defesa nas relações de *poder* e *saber*. Neste campo das genealogias, *Vigiar e Punir* (1975) busca compreender os mecanismos de poder disciplinar. Assim, além de indicar as situações e as devidas problematizações, Foucault aprimora suas críticas correlacionando outros ângulos de visão, inclusive dimensionando o papel do Estado, a questão da política, a tecnologia, as atividades de resistência e contestação.

Numa terceira fase da sua construção teórica, vemos Foucault, em

⁶MACHADO, Roberto. Ciência e Saber: a trajetória da arqueologia de Foucault. São Paulo: ed. Graal, 1981, p. 11.

Subjetividade e verdade (1980-1981) e *A hermenêutica do sujeito* (1981-1982), demonstrar sua preocupação com o sujeito, agora historicizando-se em práticas de subjetivação contra os *assujeitamentos*, como prática de poder e de dominação.

Temos então, brevemente, essas três fases do pensamento de Michel Foucault: os temas arqueológicos, na década de 1960; os textos da genealogia (do saber e do poder) na década de 1970, e os textos arqueo-genealógicos, preocupados com a dimensão do sujeito⁷, na sua última fase. Assim configura-se toda uma maneira de Foucault abordar a realidade numa visão pluriperspectiva, sobre assuntos que vão da história ao direito.

2.2. Habermas

Habermas aborda estruturalmente a realidade a partir da linguagem (Teoria do agir comunicativo). Assim, a razão comunicativa é vista como uma alternativa à razão instrumental, iluminista, que legitima uma proposta de dominação, explicitada em sua obra *Teoria da Ação Comunicativa* (1981). Como vê a razão instrumental “aprisionada” pela lógica da dominação, a intuição de Habermas carrega consigo a pretensão de recuperar um conteúdo emancipatório no agir comunicativo. Por isso o estreito vínculo de sua obra com os conteúdos políticos, vinculado às formas institucionais de poder, de representatividade política, de socialismo e de democracia.

Na Teoria da Ação Comunicativa (1981), Habermas questiona a versão oficial da racionalidade weberiana e propõe uma teoria com base numa *compreensão dialógica*, dois sujeitos capazes de falar e agir e um modelo de interação social, o *agir comunicativo*. Neste procedimento dialógico, esses atores (atos de fala) buscam orientar sua ação por pretensões de validade (reconhecimento), na construção e manutenção de ordens sociais. É assim, que se pode dizer (mais tarde), que existe uma tensão entre a *facticidade e a validade* (1992), validade esta que precisa estar em condições de comprovar-se, pois para Habermas:

Um leque de idealizações inevitáveis forma a base contrafactual de uma prática de entendimento factual, a qual pode voltar-se criticamente contra seus próprios resultados, ou transcender-se a si própria. Deste modo, a tensão entre ideia e realidade irrompe na própria facticidade de formas de vida estruturadas linguisticamente⁸.

Restando bem claras assim a dimensão dos fatos, das coisas e a dimensão das ideias, valores e normas justificadoras⁹.

⁷Neste sentido, o artigo de Fernando F. Nicolazzi: *As Histórias de Michel Foucault*, disponível em <www.klepsidra.net/klepsidra1L/foucault.html. Acessado em 08.07.2012.

⁸HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade I (tradução: Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003, p. 20-21.

⁹“Facticidade” seria o plano dos fatos, das coisas como elas são e funcionam, a dimensão do êxito real, cega para as questões do certo/errado. “Validade” seria o plano dos ideais, das normas que se reconhecem como corretas e que justificam as ações, dos valores que se reconhecem como importantes e que justificam as escolhas, das utopias que se reconhecem como inspiradoras e justificam as instituições existentes. In: COELHO, André. *Habermas: a tensão entre facticidade e validade*. Disponível em <http://aquitemfilosofiasim>.

Dentro desta realidade é feita então a distinção entre o *mundo da vida* e a esfera do *sistema*. O *mundo da vida* representa o ponto de vista dos sujeitos que atuam na realidade, fazendo referência à cultura e sua influência sobre a ação, as diferentes relações sociais (sociedade) e ao modo de ser (personalidade) e de comportar das pessoas. Assim, desenvolver a ação comunicativa e obter a compreensão nestes elementos conduz à “reprodução” no *mundo da vida*. No mundo da vida opera-se também a *reprodução simbólica* da linguagem, das redes de significados numa dinâmica busca de compor uma visão de mundo referindo-se aos fatos concretos, às normas sociais ou aos conteúdos subjetivos.

Por outro lado, o *sistema* implica o olhar a sociedade da perspectiva externa, do observador, não comprometido. Aqui estão os subsistemas, Estado e Poder, com seus princípios próprios (verdade, moralidade e a expressividade). Porém é importante salientar que pode haver uma dissociação entre esse *mundo da vida* e o *sistema*, onde o Estado se incorpora. No mundo dos *sistemas* impera a lógica instrumental (meios e fins) e é aqui onde se incorporam as relações hierárquicas (poder político) e as relações de troca (economia).

Mas Habermas também adota o conceito de “colonização do mundo da vida”, numa perspectiva de que o “sujeito em ação”, mediante a ação comunicativa consegue moldar o contexto em que vive a partir da interação estabelecida. Neste sentido, no entendimento de um mundo intersubjetivo, as pessoas criam a realidade social e é aqui que se encontram os níveis desta ação comunicativa numa perspectiva fenomenológica¹⁰, elementos como a linguagem, a intersubjetividade (senso comum), a interação ou o *mundo da vida* da cultura. É a perspectiva oposta à exterioridade do sistema, enfim, a sociedade sob a ótica deste sujeito em ação (HABERMAS, 1987 [1968]).

Na dimensão de sistemas, as ações também se comunicam de maneira funcional e assim o sistema se mantém por estas interconexões desenvolvendo suas próprias características estruturais. Entre as estruturas deste sistema estão a família, a magistratura, o Estado e a economia e se a sociedade é entendida como um sistema social, o indivíduo é um *membro da comunidade* em ação comunicativa. Aqui está a principal diferença: no *mundo da vida*, a perspectiva direciona para a realidade subjetiva das pessoas que atuam na sociedade, no sistema, a perspectiva é externa.

Nas sociedades modernas o *sistema* controla o *mundo da vida*. Para Habermas, ao estabelecer um vínculo entre as mudanças possíveis da sociedade e sua interação, ou a *colonização* pela racionalidade externa, a civilização técnico-científica (racionalidade técnica), aparece como instrumento de controle e de dominação das

blogspot.com/2007_11_01_archive.html>, acessado em 08.07.2012.

¹⁰Escola de pensamento fundada pelo filósofo e matemático Edmund Husserl (1859-1938), adotando a fenomenologia como método de investigação, entendendo a realidade como fenômeno que se apresenta na experiência da consciência e é assim que deve tal realidade ser apreendida, livre de teorias e pressuposições. Para tanto, a subjetividade surge como uma verdade indubitável. As intenções também compõem como dado importante, contrapondo à uma atitude natural. Se coloca também ênfase na realidade do mundo da vida, conceito que precede os enunciados científicos. Considera enfim, no processo de conhecimento e percepção, a força dos símbolos para além das evidências da intuição sensível. Pois as ciências se constituem nesse universo simbólico e pode tanto aceder à verdade ou dela se alienar (técnica).

pessoas (HABERMAS, 1987 [1968]).

É fundamental, nesta forma de abordagem da realidade, como Habermas vê a correlação entre dominação pela tecnologia. Para ele:

Hoje, a dominação eterniza-se e amplia-se não só mediante a tecnologia, mas como tecnologia; e esta proporciona a grande legitimação ao poder político expansivo, que assume em si todas as esferas da cultura. Neste universo, a tecnologia proporciona igualmente a grande racionalização da falta de liberdade do homem e demonstra a impossibilidade “técnica” de ser autônomo, de determinar pessoalmente a sua vida¹¹.

Analisando a crise da crítica do conhecimento (HABERMAS, 1987 [1968]), Habermas vê que as novas tecnologias (e seus avanços), vão definir uma nova forma de sociedade, como uma auto-constituição da sociedade em forma de um autômato. Esta dominação (colonização do mundo da vida) se eterniza e se perpetua.

2.3. Luhmann

Niklas Luhmann dedicou sua obra à elaboração de uma completa Teoria dos sistemas sociais. Sua evolução teórica culmina com a publicação de sua obra magna *A Sociedade da sociedade* (1997), portanto, a grosso modo, podemos imaginar a Teoria sistêmica luhmaniana como um a *arquitetura* da sociedade ou dos sistemas sociais.

A realidade então é abordada por Luhmann como constituindo uma *sociedade de sociedades*, e assim podemos deduzir que a Teoria dos sistemas (realidade apreendida como um todo) e a sociedade (determinada pela diferenciação social) são mutuamente dependentes. A forma de compreender e abordar a realidade social, perceber as relações e implicações e identificar tais processos dentro do esquema geral de qualquer sistema, foi uma das fundamentais percepções de Luhmann para estabelecer o marco referencial sobre sistema social. Assertiva captada no *Glosário sobre la teoria Social de Niklas Luhmann*, quando afirma com base nos pressupostos aqui trazidos que:

La consecuencia fundamental es que un sistema social hoy no puede definirse como un todo compuesto de partes relacionadas entre sí. El punto de partida del análisis es, más bien, la diferencia entre sistema y entorno, como premissa de operaciones autorreferenciales del sistema mismo¹².

Neste entendimento da realidade e da sociedade como um todo sistêmico, Luhmann empregará elementos e conceitos fundamentais (acoplamento estrutural, auto-referência, complexidade, diferenciação, paradoxos, risco, perigo, entre outros), muitos advindos da contribuição de outras ciências (como a neurobiologia e biologia,

¹¹HABERMAS, Jürgen. Técnica e Ciência como “ideologia”. (trad. Artur Morão), Lisboa: ed.70 [1968], p. 49.

¹²CORSI, Giancarlo et al. Glosario sobre la teoria Social de Niklas Luhmann. México: ed. Anthropos, 1996, p.151.

estudados por Humberto Maturana), para a compreensão desta realidade entendida como sistêmica.

É assim que ocorre, na debatida ideia de relação *sujeito-objeto*, encarada por Luhmann a partir do enfoque da diferenciação existente dentro da realidade. Nesta relação ele vai substituir a dimensão da diferenciação *sujeito-objeto* para uma distinção entre sistema e ambiente como uma proposta pós-ontológica da sociedade, agora referenciada à uma base empírica e naturalista. É nesta direção que Tércio Sampaio Ferraz Júnior, esclarece ao dizer que Luhmann em sua concepção sistêmica não vai incluir, mas excluir do sistema social o homem concreto, assim:

Homem concreto e sociedade são um para o outro, mundo circundante, sendo, um para o outro, complexo e contingente. O homem é para a sociedade e esta para aquele um problema a resolver. Apesar disso, ambos são de tal modo estruturados que possam coexistir¹³.

Para Luhmann, o sistema é uma série de eventos relacionados um ao outro (operações), distinguindo do ambiente, onde ocorrem. Assim, na configuração desse sistema a dimensão relacional é elemento fundamental de entendimento assim como também a ideia de *fronteira constitutiva*, permitindo dessa forma a distinção entre o exterior e o interior do sistema. Este conceito de *fronteira* então (na dimensão relacional que é re-produzido) não deve ser entendido quanto à questão de espaço, mas de operação, de forma que: “*a fronteira do sistema nada mais é que o tipo e a concreção de suas operações, o que individualiza o sistema. É a forma do sistema cujo outro lado se torna o ambiente*”.¹⁴

Como sistema, a realidade vai ser expressa por meio de uma rede de distinções que sempre devem ser entendidas em seu próprio contexto. Tais diferenciações (unidades distintivas) constroem assim, pela diferença com o outro, a sua identidade. A consciência desta diferenciação é o que está na origem de toda percepção e reconhecimento.

Conforme Bechmann e Stehr (2001) são três as premissas introduzidas por Luhmann, como forma de análise da realidade que produziram críticas e também incompreensões, a ponto de ser acusado de anti-humanista: a) a sociedade não consiste de pessoas. Pessoas pertencem ao ambiente da sociedade; b) a sociedade é um sistema autopoietico que consiste de comunicação e nada mais, e, c) a sociedade só pode ser entendida como sociedade mundial. Neste sistema de comunicação a informação processada é então vista como uma referência externa (aquilo que é representado), a transmissão desta auto-referência (o que é aceito ou rejeitado) e a compreensão, que é a condição para transferência do sentido (que pode não ter sido entendido). Assim, na teoria dos sistemas, esta dinâmica é dimensionada como um evento auto-referencial e fechado, onde o ambiente será o estímulo e não fonte real

¹³FERRAZ JR, Tércio Sampaio – Introdução - in: LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Brasília: ed. Universidade de Brasília, 1980, p. 1.

¹⁴LUHMANN, Niklas *apud* BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. In: Tempo Social – Revista de Sociologia da USP, 13 (2), 2. São Paulo, 2001, p. 190.

de informação.¹⁵

Ao entender a sociedade como sociedade mundial, entende Luhmann, a sociedade redimensionada pelo evento da comunicação, o todo visto como uma unidade, mais do que um mundo de sistemas funcionais agregados, um mundo correlato através das operações comunicativas que ocorrem em seu interior, conforme Bechmann¹⁶.

Luhmann compreende esta interconexão entre sistema, meio ambiente, diferenciação e comunicação, construída a partir dessa dinâmica de diferenciação. Portanto, a lógica destas relações, no seu aspecto operacional (interno) e na sua dimensão cognitiva comunicacional (diferenciação e relação com o ambiente) precisa ser bem compreendida. Neste sentido sustenta Rocha:

Um sistema diferenciado deve ser, simultaneamente, *operativamente fechado* para manter sua unidade e *cognitivamente aberto* para poder observar a sua diferença constitutiva. Portanto, a sociedade possui como elemento principal a comunicação: a capacidade de repetir as suas operações diferenciando-as de suas observações. A tomada de decisões produz tempo dentro da sociedade. Nessa perspectiva, não é o consenso que produz o sentido das decisões mas a diferenciação¹⁷.

Na trajetória de construção da Teoria pragmático-sistêmica¹⁸, Luhmann acentuará a dimensão auto-reprodutiva do sistema onde se torna possível (condição de possibilidade) diferentes formas (diferenciação) de interação na sociedade, o que vai implicar, esta infinidade de formas (variados sub-sistemas) na ideia de *complexidade*. Por isso a emergência de uma *nova racionalidade* a imprimir uma nova forma de abordagem que ajuda na tomada das decisões, diante da complexidade presente e crescente. Analisando essa nova perspectiva autopoietica luhmaniana esclarece Rocha que: “O sistema autopoietico é aquele que é simultaneamente fechado e aberto, ou seja, é um sistema que tem repetição e diferença, tendo que equacionar no seu interior esse paradoxo, que os operadores do Direito vão usar como critério para tomar decisões”¹⁹.

¹⁵BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. In: Tempo Social – Revista de Sociologia da USP, 13 (2), 2. São Paulo, 2001, p. 191-193.

¹⁶BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico, op.cit, 194.

¹⁷ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: Boletim da Faculdade de Direito – STVDIA IVRIDICA 90. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 1054.

¹⁸Uma teoria que adota o modelo de abordagem da realidade como formada de sistemas sociais, elementos em processo dinâmico de interação, onde como um todo tal sistema reage, ou por uma força externa ou por motivação interna. Adota conceitos fundantes como a diferenciação, comunicação, complexidade, entre outros. Tal Teoria foi delineada por Talcott Parsons (1976) e demonstra seu quadro evolutivo com inserções na semiótica, filosofia da comunicação (Habermas entre outros) até chegar à autopoiese (como concebida por Luhmann) aplicada à teoria, com base nas pesquisas de Humberto Maturana e Francisco Varela (Biologia e Neurobiologia), em 1970. Assim é pragmático-sistêmica pois parte do conceito de comunicação e está sempre ligada a uma teoria da ação, como proposta de abordagem da realidade.

¹⁹ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: Boletim da Faculdade de Direito – STVDIA IVRIDICA 90. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 1055-1056.

2.4. Pierre Bourdieu

A abordagem da realidade e a articulação do pensamento de Pierre Bourdieu é, por ele mesmo denominada de construtivismo estruturalista, cuja ênfase é pensar a sociedade como uma produção humana, uma realidade objetiva, na linha de Peter Berger e Thomas Luckmann²⁰. Bourdieu constrói, no entanto, uma variante modificada do estruturalismo, apontando para o reconhecimento sempre presente do meio social às estruturas existentes; tais estruturas são produto de uma gênese social implicadas na ação, no pensamento e na percepção, há uma articulação nestas instâncias que Bourdieu procura desvendar.

Ao abordar a realidade, Bourdieu percebe a importância das estruturas simbólicas na leitura do mundo social, na abrangência e aplicação desta dimensão em variados campos de observação: educação, cultura, política, filosofia, religião, etc. Sobre isso Miceli²¹ afirma que:

[...]o que Bourdieu pretende é retificar a teoria do consenso por uma concepção teórica capaz de revelar as condições materiais e institucionais que presidem à criação e à transformação de aparelhos de produção simbólica cujos bens deixam de ser vistos como meros instrumentos de comunicação e/ou de conhecimento.

Há uma dimensão objetiva (estruturas objetivas) e construída (a ser apreendida) da realidade social. Por isso deve apreender tal realidade se pretendeu transformá-la. O que o levou Bourdieu a definir:

Por estruturalismo ou estruturalista, eu quero sublinhar que existem no próprio mundo social (...) estruturas objectivas independentes da consciência e da vontade dos agentes, que são capazes de orientar ou de constringer as suas práticas e as suas representações. Por construtivismo eu pretendo destacar que existe uma gênese social por um lado, dos esquemas de percepção, de pensamento e de acção que são constitutivos daquilo que designo de *habitus* e, por outro lado, das estruturas sociais e, em particular, daquilo a que eu chamo os campos²².

Ao apreender tais estruturas *do poder simbólico se reorienta a busca do conhecimento, pois “o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social)”*²³. Por aqui é que se estabelece o *consensus* acerca do sentido do mundo social, o que leva à reprodução da ordem social. Contudo, pelas produções simbólicas

²⁰Peter Ludwig Berger, sociólogo austro-americano e Thomaz Luckmann, sociólogo e professor em Constança na Alemanha, em seu livro *A construção social da realidade* (1966) desenvolverá a ideia da sociedade como produção humana, onde o próprio homem seria uma produção social.

²¹MICELI, Sérgio. A força do sentido. In: BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Perspectiva ed, 2009, XII.

²²BOURDIEU, Pierre *apud* CORCUFF, Philippe. *As Novas Sociologias*: 2 ed. (trad. Leonor Sampaio). Sintra (Portugal): Vral ed, 2001, p. 38.

²³BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico* (trad. Fernando Tomaz). Rio de Janeiro: Bertrand Brazil ed, 1998, p. 9.

cumprem também outro múnus, relacionadas como instrumentos de dominação (ideologia como oposição ao mito; cultura dominante como fator de distinção de classe e desmobilização dos dominados; legitimação de uma ordem hierarquicamente distinta, etc.)²⁴.

Para melhor compreensão deste Poder simbólico, Bourdieu vai desenvolver alguns conceitos como o de *habitus*, que deve ser

Entendido como um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas, que permitem resolver os problemas da mesma forma, e às correções incessantes dos resultados obtidos, dialeticamente produzidas por estes resultados²⁵.

Tal instrumento conceitual ajudará a pensar a mediação entre os condicionamentos sociais exteriores e a subjetividade dos sujeitos, como uma matriz cultural que predispõe os indivíduos a fazerem as suas escolhas dentro do mundo contemporâneo²⁶. Essa condição é percebida como uma mediação e também como um mecanismo relacional (dialogante) a conciliar a oposição aparente entre realidade externa e realidades individuais. Em Bourdieu o *habitus* é tido como um sistema de esquemas individuais, socialmente constituído por disposições estruturadas e estruturantes, interação entre o dado social e o que se passa na subjetividade, orientando o agir cotidiano, como escreve:

[...] *habitus* como sistema das disposições socialmente construídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto de práticas e das ideologias características de um conjunto de agentes. Tais práticas e ideologias poderão atualizar-se em ocasiões mais ou menos favoráveis que lhes propiciam uma posição e uma trajetória determinadas no interior de um campo intelectual que, por sua vez, ocupa uma posição determinada na estrutura da classe dominante²⁷.

Da interiorização da objetividade social o *habitus* vai produzir a exteriorização da interioridade (BOURDIEU, 2001). E então, o *habitus* é referido a um *campo*, nesta relação entre Sujeito, sociedade e estrutura.

O *campo*, como espaço de relações entre grupos diferenciados, passa a ser o espaço de disputa e jogo de poder. Bourdieu vê nesta dimensão de *campo* várias características: “campo de forças”, estruturas dinâmicas, resultantes de processos de

²⁴BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico (trad. Fernando Tomaz). Rio de Janeiro: Bertrand Brazil ed, 1998, p. 9-10.

²⁵BOURDIEU, Pierre. Sociologia (organizado por Renato Ortiz). São Paulo: Olho d'Água, 2003, p. 57-58.

²⁶SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. Disponível em: <www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE20/RBDE20_06_MARIA_DA_GRACA_JACINTHO_SETTON.pdf> Acesso em 10.07.2012.

²⁷BOURDIEU, Pierre. A Economia da Trocas simbólicas. (Vários tradutores). São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 191.

diferenciação social, cada *campo* criando o seu próprio objeto e o seu princípio de compreensão, entre outras características. Por isso procura precisar o conceito na seguinte assertiva:

Um campo, e também o campo científico, se define entre outras coisas através da definição dos objetos de disputas e dos interesses específicos que são irredutíveis aos objetos de disputas e aos interesses próprios de outros campos (não se poderia motivar um filósofo com as questões próprias dos geógrafos) e que não são percebidos por quem não foi formado para entrar nesse campo (cada categoria de interesses implica a indiferença em relação a outros interesses, a outros investimentos, destinados assim a serem percebidos como absurdos, insensatos, ou nobres, desinteressados). Para que um campo funcione, é preciso que haja objetos de disputas, e pessoas prontas para disputar o jogo, dotadas de “habitus” que impliquem o conhecimento e o reconhecimento das leis imanentes do jogo, dos objetos, de disputas, etc”²⁸.

Essa dinâmica vinculando o *campo* que estrutura o *habitus* e o *habitus* que constitui o *campo* redimensiona o grau de interação e dinamismo de todo o processo de conhecimento, implicando em uma superação do imobilismo e determinismo social, já que a interação suscita crise e mudança, como forma de recusa ao conformismo e à rigidez dos mecanismos estruturais. Enfim e por isso, esta interação entre o *campo* e o *habitus* interpela à mudança, “retifica” a conduta do agir para possibilitar que a prática dos grupos e indivíduos manifestem a sua realidade social (BOURDIEU, 2001).

Bourdieu vai falar também do *capital cultural*. Aqui, o entendimento do Autor, no curso de sua produção, associa tal capital à noção de reconhecimento e às diversas formas de compreendê-lo. Tem a ver com os costumes e as culturas, produzidas e conservadas nos diferentes contextos por povos e raças, expressando uma espécie de *ethos*. A socióloga Lígia Mori Madeira, ao discorrer sobre a teoria de Bourdieu, ensina que:

O capital cultural designa uma relação privilegiada com a cultura erudita e a cultura escolar; o capital social, uma rede de relações sociais que acaba estabelecendo relações de pertencimento; e o capital simbólico é formado pelo conjunto de signos e símbolos que permitem ao agente se situar no espaço social. Essa última forma de capital permite aos dominantes imporem seu arbitrário cultural aos dominados, fazendo-os percebê-lo como legítimo²⁹.

Há um jeito específico na forma como este capital se articula, principalmente em relação aos mecanismos de subjeição e assimilação. Para Bourdieu:

O capital cultural pode existir sob três formas: no estado incorporado, ou seja, sob a forma de disposições duráveis do organismo; no estado objetivado, sob a forma de bens culturais - quadros, livros, dicionários, instrumentos, máquinas, que constituem indícios ou a realização de teorias ou de críticas dessas teorias, de problemáticas, etc.; e, enfim, no estado institucionalizado, forma de

²⁸BOURDIEU *apud* ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. Estudos Jurídicos 38 (1). São Leopoldo: ed. Unisinos, 2005, p. 48.

²⁹MADEIRA, Lígia Mori. O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann, *in*: Direito & Justiça. Porto Alegre, v. 33, n. 1, 2007, p. 20-21.

objetivação que é preciso colocar à parte porque, como se observa em relação ao certificado escolar, ela confere ao capital cultural - de que é, supostamente, a garantia - propriedades inteiramente originais³⁰.

Na sua obra *Escritos de Educação* (1998), aprofunda o tema, analisando todas as implicâncias deste capital cultural com a realidade social, partindo de um conhecimento que tem suas origens nos grupos familiares, costumes, depois o desenvolvimento escolar (formal), desvendando os mecanismos de manipulação de internalização da cultura, formas de “inculcação”, instrumento de assimilação, como economia de trocas simbólicas, enfim. Não deixa de desvelar a violência simbólica nestes esquemas de imposição consentida bem como o potencial emancipatório de tal realidade.

3 A ABORDAGEM JURÍDICA NAS TEORIAS COMPARADAS

Inicialmente, conforme Guibentif (2010) a importância de destacar que os autores franceses sempre mantiveram certa distância do mundo dos juristas, diferentes neste aspecto dos autores alemães. Um dos temas em comum é o *desencanto da razão jurídica*, principalmente ao abordarem o direito, ou sua representação, como instrumento pelo qual os sujeitos fazem a sua história (Guibentif, 2010). Além do que, praticamente entre os autores, o direito aparece em relação com o Estado, menos em Luhmann. Assim, a abordagem que se segue, busca compreender os elementos mais incisivos quanto à esta aproximação ao direito, suas variantes e suas relações com a realidade como um todo e sua inserção na realidade social.

3.1 Luhmann

Em Luhmann, o Direito tem menos a ver com um ordenamento coativo e mais com uma dimensão de realização das expectativas, ordenada coerentemente dentro da visão sistêmica da realidade. Por isso, a ideia de Luhmann da função do direito como um mecanismo próprio de harmonização das diferentes dimensões naquilo que denomina de “generalização congruente” e a sua compreensão quando diz:

O direito não é primariamente um ordenado coativo, mas sim um alívio para as expectativas. O alívio consiste na disponibilidade de caminhos congruentemente generalizados para as expectativas significando uma diferente indiferença inofensiva contra outras possibilidades que reduz consideravelmente o risco da expectativa contrafática³¹.

Assim, ao compreender a sociedade como um sistema complexo, onde as

³⁰BOURDIEU, Pierre, “Les trois états du capital culturel”, publicado originalmente in *Actes de la recherche en sciences sociales*, Paris, n. 30, novembro de 1979.

³¹LUHMANN, Niklas *apud* CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. *Sociedade jurídica na ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4191.pdf em 10.07.2012.

expectativas comportamentais se generalizam, onde emergem os riscos estruturais, é aqui que se compreende a função do direito, através de uma maior diferenciação entre as expectativas cognitivas e normativas³².

O direito em sua dinamicidade vai agir como uma das estruturas sociais redutoras da complexidade dentro do mundo. Para tanto, “o critério do direito já não pode mais assumir a forma de instrumento ético da justiça como algo desejável individualmente. A separação entre o direito e a moral torna-se uma condição de liberdade³³.

Em suma, caracteriza-se esta seletividade do direito como resposta às expectativas comportamentais. Nesta compreensão “o ato decisório do Juiz nada mais é do que uma seletividade contingente, um filtro processual, e é por isso que os magistrados não criam direito³⁴.

Assim, muda também a dimensão coercitiva do Direito, ele será um *processo funcional* reconhecido e sua força agora é *abstrata* (capacidade de coercibilidade), o Direito como previsão de ser aplicado. E então afirma Luhmann que,

Juntamente com a crescente complexidade, nas diferentes circunstâncias sociais e com o plano onde a congruência das expectativas deve ser buscada e assegurada, modifica-se também a forma do Direito. Através da constituição de processos para a elaboração de decisões coletivamente vinculativas, o Direito torna-se uma programação decisória. O conceito de *programa* significando que os problemas podem ser definidos especificando-se as condições restritivas de suas soluções e que eles são solucionáveis através de decisões baseadas nessa definição³⁵.

Esta nova racionalidade do Direito se configurará na visão pragmático-sistêmica, na ideia de autopoiese. Sob esta ótica, o sistema jurídico de um lado está aberto às influências externas, filtradas pela seleção do código direito/não direito e fechado enquanto se auto-referencia, auto-regula através da sua identidade (código binário) (TRINDADE, 2008). É o que Teubner esclarece na análise do conceito de autopoiese adotado por Luhmann, constatando que tal processo não se dá como clausura, mas interage com outras estruturas envolventes (TEUBNER, 1993).

Parece claro nesta visão dinâmica que as mudanças ou variações no sistema jurídico ocorrem devido às mudanças estruturais no sistema como um todo e em particular, pelas próprias estruturas normativas. A sociedade enfim, é composta por atos de comunicação, atos esses que se desenvolvem e se diferenciam em circuitos comunicativos específicos. Tais unidades de comunicação autônomas se auto-reproduzem gerando seus próprios elementos, estruturas, processos e fronteiras, definem sua própria identidade. Todos esses sistemas auto-reproduzidos são hipercíclicos e se encontram articulados, operativamente fechados (clausura), mas

³²LUHMAN, Niklas *apud* TRINDADE, André. Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.58.

³³LUHMAN, Niklas. Op. cit. p. 60.

³⁴TRINDADE, André. Para Entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 61.

³⁵LUHMANN, Niklas *apud* TRINDADE, André. Op. cit. p. 63.

informacionalmente abertos em relação ao respectivo meio envolvente³⁶.

Em síntese, na perspectiva luhmaniana, na sua fase autopoietica, o Direito cumprirá sua função estrutural dentro do quadro dos sistemas sociais, reconfigurado agora sob um novo enfoque. É o que sistematiza Leonel Severo Rocha ao dizer que:

O Sistema do Direito é um sistema social parcial que, a fim de reduzir a complexidade apresentada por seu ambiente, aplica uma distinção específica (codificação binária: Direito/Não-Direito) através da formação de uma comunicação peculiar (comunicação jurídica). Com isso, a operacionalidade deste sistema parcial tem por condição de possibilidade a formação de uma estrutura seletiva que, reflexivamente, pretende apreender situações do mundo real (meio envolvente) para o sistema parcial funcionalmente diferenciado que é o Direito³⁷.

3.2 Habermas

Em Habermas o Direito cumpre a função de integração social e na medida em que se toma consciência do conteúdo ideal da validade do Direito ocorre um choque entre o mesmo e as exigências de uma economia regulada pelo mercado e de um poder administrativo. Isto acontece pela ação comunicativa uma vez que o caráter pós tradicional de justificação precisa ser revisto (HABERMAS, 1987).

Assim emerge para Habermas a imperiosa necessidade de um novo acordo, um novo consenso fundado no pacto da ação comunicativa. Luiz Moreira ao tratar do assunto esclarece que:

Quando isso acontece é preciso que haja uma reviravolta sobre o acordo normativo. É preciso que se passe de um acordo firmando sob a tradição para um acordo comunicativamente alcançado, isto é, um acordo alcançado segundo um consenso. À medida que se concorda sobre o que deve valer como ordem legítima, a ação comunitária do tipo convencional é substituída por uma ação societária do tipo racional³⁸.

Tal acordo passa a adotar então a forma de um novo consenso juridicamente sancionado com a possibilidade de integração social e não apenas funcional. Parece claro então para Habermas o vínculo que existe entre o agir comunicativo, a validade consensual e a visão reflexiva (a sociedade como uma produção do sujeito pensante e intersubjetivamente relacionado) e a trajetória do Direito.

No entanto, ao recuperar o percurso do Direito, Habermas deduz que ao ser positivado e ao se institucionalizar, distinguindo moralidade de legalidade, adotando procedimentos de justificação, vai se tornando instrumento de dominação política, sancionado pelo moderno Estado de Direito, onde as motivações éticas são

³⁶TEUBNER, Gunther. O Direito como Sistema Autopoietico. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 139-141.

³⁷ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo sistêmico. Coimbra: Coimbra ed., in: Boletim da Faculdade de Direito Studia Iuridica 90, 2007, p. 1058.

³⁸MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 1999, p. 22-23.

dispensadas, pois o que conta é a obediência abstrata ao sistema jurídico como tal.

Ocorre aqui uma desconexão do sistema jurídico com o mundo da vida e então a economia (mercado) é quem passará a reger o direito privado. Em outra direção ocorre a desagregação (desacoplamento) da dimensão social, na institucionalização privatista do direito civil; as relações de trabalho vão sendo efetuadas numa dimensão monetarista e contratualista sem maiores implicações éticas. É o mundo da vida que vai sendo domesticado pela esfera jurídica (Direito privado). E ao aparecerem os conflitos, busca-se o Estado fazendo restabelecer o consenso (Direito público).

No entanto Habermas rejeita a relação de subordinação entre Direito e moral para não cair nas armadilhas da razão prática. A saída seria a razão comunicativa pelo seu caráter de mediação legislativa e insiste no caráter de *complementação* recíproca entre a moral autônoma e o direito positivo, nos princípios da ação comunicativa ³⁹.

A dimensão do discurso como meio, fundado na ação comunicativa e expresso na ideia de relação e espaço público, democracia e cidadania, conjuga com a ideia de construção do consenso, tanto quanto à concepção quanto à dinâmica dos processos jurídicos. A concretude neste ponto vai ajudar a des-abstrativizar a dimensão jurídica. Para Habermas:

Quanto mais concreto for o caráter do direito e mais concreta a matéria a ser regulada, tanto mais a aceitabilidade das normas fundamentadas exprime a autocompreensão (sic) de uma forma de vida histórica, a compensação entre interesses de grupos concorrentes e uma escolha empiricamente informada entre fins alternativos⁴⁰.

O discurso, para Habermas, assumindo esta dimensão relacional-comunicativa, ao assumir a forma jurídica converte-se em princípio da democracia. Assim, a normatividade será obtida através de um procedimento onde todas as razões são arroladas a fim de fundamentar esta ou aquela pretensão de validade. Assim então, para Habermas:

A ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como um *gênese lógica de direitos*, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral – constitutivo para a forma jurídica enquanto tal – e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equiparar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica⁴¹.

Na sua proposta esperançosa, Habermas vê o direito moderno como uma proposta de integração social a superar outra integração, a econômica, eticamente

³⁹MOREIRA, Luiz.. Op. cit. p. 170.

⁴⁰HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. (trad. Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p.192.

⁴¹HABERMAS, Jürgen *apud* MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 193.

neutralizada e para isso reafirma a função do direito, quando diz:

Porém o direito não pode satisfazer apenas às exigências funcionais de uma sociedade complexa, devendo levar em conta também as condições precárias de uma integração social que se realiza, em última instância, através das realizações de entendimento de sujeitos que agem comunicativamente, isto é, através da aceitabilidade de pretensões de validade⁴².

3.3 Foucault

Michel Foucault, na sua obra e edificação de sua teoria, sempre procurou demonstrar sua descrença ou mesmo recusa em tratar o Direito como legalidade, a partir do modelo jurídico-político da soberania. Num primeiro momento a oposição conceitual entre “norma” e “legal”, conforme Fonseca (2002, 95), “ aqui, o direito é identificado à lei e se define por uma oposição *conceitual* à normalização. E é justamente pelo fato de tal oposição que se fala em um plano teórico”.

Esta distinção entre lei e normalização será aprofundada quando Foucault dimensiona a questão do sujeito. Assim, ao idealizar o direito como algo próprio do sujeito, associado à razão, à liberdade e à história e percebendo as barreiras que isso sugere, quando tal direito é revestido de legalidade e institucionalidade no modelo jurídico-político da soberania, vê-se a armadilha que este desencontro promove. Sérgio Adorno, analisando este momento reflexivo de Foucault considera que:

Para escapar desta armadilha Foucault radicaliza sua proposta: a norma é o direito sem sujeito. A norma é o direito anônimo, o sub-solo dos direitos, o infra-direito. Sob esta perspectiva, a segunda imagem do direito – direito normalizado/normalizador – consiste justamente, por um lado, na desmontagem do sujeito de direitos por outro e simultaneamente, na recomposição desse direito anônimo que percorre subjetividades objetivadas (pela norma/normatização)⁴³.

Foucault nos mostra o Direito como o espaço de conflito, institucionalizado mediante uma série de procedimentos e ritos. É uma maneira regulamentada, segundo Ele, de fazer a guerra, não uma guerra física mas uma guerra velada, comandada agora por um poder de fora, o poder soberano, um terceiro que vem resolver uma situação entre as partes em conflito. Esta guerra de procedimentos, essa disputa de direitos é o que leva à passagem de uma justiça privada para uma justiça pública. É o poder (e suas várias formas) usando a máscara do aparato jurídico. Assim, para Foucault:

O soberano, o poder político vêm, desta forma, dublar e, pouco a pouco, substituir a vítima. Este fenômeno, absolutamente novo, vai permitir ao poder político apossar-se dos procedimentos judiciários. O procurador, portanto, se apresenta como o representante do soberano lesado pelo dano. [...] Assim, na noção de crime, a velha noção de dano será substituída pela de infração. A infração não é um dano cometido por um indivíduo contra outro; é uma ofensa

⁴²HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia. Op. cit. p. 114.

⁴³ADORNO, Sérgio *in*: FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e o Direito. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 14.

ou lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano⁴⁴.

Na construção teórica de Foucault, percebe-se a luta travada contra esta concepção do modelo jurídico fundado na lei, no poder soberano e nas práticas de normalização instituídas. É o que se encontra quando a lei é tida como veículo de interdição (A História da Loucura, 1961), a normatização da punição como um investimento político sobre o corpo (Vigiar e Punir, 1975), o caráter discricionário da Lei cumprindo uma função de “normalizar” a sociedade (Ditos e Escritos, Coletânea, 1954-1988).

Foucault aprofundando o seu entendimento que vincula o direito à norma e à normatização, observa também os mecanismos de *normalização* – disciplinas, práticas, estratégias – que ligam tais procedimentos à mecânica e à dinâmica do poder (direito normalizado-normalizador). É então que analisa os mecanismos usados na “arte de governar”, na utilização da disciplina como forma de *normalização*, e os dispositivos de segurança como estratégias de regulação das populações, entre outros mecanismos. Neste ponto, Foucault volta-se para o terreno das práticas.

Nesta fase, então, quando trabalha a dimensão da *normalização* pelo exercício do Poder e do Direito é que concebe com mais clareza as formas de domínio do corpo e das Instituições e os modos que se articulam. Para Ele, nesta “sociedade disciplinar” (sociedade ocidental moderna), a prática das Instituições manterão um permanente sistema de controle. Também buscará um “domínio da vida”, do corpo, do espaço como território, das “condutas conduzidas”. É aqui que surge a concepção de Biopoder e suas implicâncias e utilização, conforme esclarece Márcio Alves da Fonseca⁴⁵:

O biopoder será definido na primeira aula do curso *Securité*, territoire, population como “o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que na espécie humana constitui seus traços biológicos fundamentais vai poder entrar no interior de uma política, de uma estratégia política, de uma estratégia geral de poder.

Por fim Foucault falará em um “direito novo” (Em defesa da Sociedade, 1975-1976), como uma forma de resistência ao poder disciplinar. Este será um direito pensado em relação à “afirmação da autonomia e liberdade dos indivíduos” e que precisa ser portanto, liberado do princípio da soberania e dos mecanismos de normalização (FONSECA, 2002, p. 246-248).

3.4 Bourdieu

Para Pierre Bourdieu (O Poder Simbólico, 1998) há uma tradição no direito em ser fechado ou compreendido tão unicamente pela sua dinâmica interna.

⁴⁴FOUCAULT, Michel *in*: ASENSI, Felipe Dutra. Direito e Sociologia em Michel Foucault. Disponível em www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1142, acesso em 11.07.2012.

⁴⁵FONSECA, Márcio Alves. Michel Foucault e o Direito. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 207.

Por isso já se antevê aqui a sua força e o seu poder simbólico: o vínculo com o poder e com estratégias de domínio, o monopólio da “violência simbólica” pelo Estado, as práticas e os discursos implementados, etc.

Bourdieu vai incluir a análise sobre o Direito e seu sistema, dentro de seus conceitos: *campo*, *capital*, *habitus*. E é neste entendimento que vai dizer⁴⁶:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.

Há uma lógica neste *campo* para Bourdieu: a “cisão social entre os “profanos” e os “profissionais”, o fenômeno da “apriorização do Direito”, a retórica da “autonomia, neutralidade e universalidade” da lógica jurídica, a linguagem e o discurso próprios deste campo (sintaxe para os teóricos, pragmática para os juízes) (BOURDIEU, 1998).

A implementação deste universo jurídico constituído e instituído (capital jurídico) é traduzido por um discurso. Neste sentido analisando a concepção de Bourdieu, explicita Álvaro Filipe Oxley da Rocha⁴⁷ que:

O discurso do direito representa, em grande parte, a opção por uma visão de mundo, a dos grupos dominantes, a qual passa a se inscrever e a ser absorvida nas lógicas sociais, de tal sorte que não é mais questionada, tornando-se “natural”. As leis, mesmo que inicialmente sofram resistência, com o tempo acabam por ser reconhecidas como úteis, e assim, passam a fazer parte do patrimônio cultural da coletividade.

Quanto ao capital jurídico, produzido e acumulado dentro do campo jurídico, percebe-se a trama de uma verdadeira disputa. Esta disputa é travada entre as diversas concepções de Direito, as diversas interpretações e aplicabilidade, entre a dimensão pública e privada, entre os que tem o saber jurídico (e sua capacidade postulatória) e os que não tem mais precisam (sábios e profanos). Isto percebe Pierre Bourdieu⁴⁸, quando ensina que:

Al interior del próprio campo jurídico existe una división del trabajo que se determina mediante la rivalidad estructuralmente reglada entre los agentes y las instituciones comprometidos en esse campo, fuera de toda concertación consciente, que constiuye paradójicamente la verdadera base de un sistema de normas y de practicas que parecen fundadas a priori en la equidade de sus principios, la coherencia de sus formulaciones y el rigor de su aplicación y que,

⁴⁶BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. (tradução Fernando Tomaz). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 212.

⁴⁷ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O Direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político

⁴⁸ Revista Estudos Jurídicos 38 (1). São Leopoldo: ed. Unisinos, 2005, p. 52.

⁴⁸BOURDIEU, Pierre *apud* MADEIRA, Lígia Mori. O Direito nas Teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. Porto Alegre: Revista Direito & Justiça, v. 33, n. 1, 2007, p. 24.

al aparecer así como participante a la vez de la lógica positiva de la ciencia y de la lógica normativa de la moral.

Na doutrina de Bourdieu ainda, quanto à questão do direito e do mundo jurídico aparece a relação com o conceito de *habitus*. Uma porque o *habitus* está vinculado à questão do *campo*. Outra porque, os elementos do *campo* jurídico são reproduzidos pelos agentes, atores do Direito, em suas percepções, pensamentos, visão de mundo, expressões, etc. A ideia de *neutralização* ou de neutralidade, assimilada pelo agentes do mundo jurídico vinculam toda a dimensão de um *distanciamento* ligado à função dos juízes, por exemplo. A força simbólica de uma postura *imunizada* a traduzir atitudes e funções especializadas (aristocráticas), traduz, por esta *especialização* (sábios diferentes de profanos), um simbolismo de distanciamento em vista da *neutralidade*. Neste sentido vai lembrar Bourdieu da dimensão de previsibilidade e da *calculabilidade* que Weber adjetivava o “direito racional” aqui presentes nos muitos *habitus* jurídicos nas linguagens unificadas, atitudes comuns, percepção e apreciação dos conflitos ocorrentes, etc. (BOURDIEU, 1998).

A dimensão formal do Direito em sua forma codificada, servindo como mecanismo de estabilidade, a relação com demais campos, proximidade com interesses e afinidades de outros *habitus*, a pretensa neutralidade ocultada por trás do legalismo, para Bourdieu, são instrumentos convenientes e apropriados para a manutenção do poder do próprio campo e com os compromissos com os interesses dominantes.

No entanto e finalizando, Bourdieu mesmo reconhecendo a função de manutenção da ordem simbólica no campo jurídico, acredita que o direito possa contribuir para uma outra adaptação ao “novo estado das relações sociais e para garantir assim a legitimação da forma estabelecida dessas relações” (BOURDIEU, 1998, p. 254). Talvez sejam necessárias iniciativas de subversão e vanguarda, para que isso ocorra efetivamente.

4 A CONSTRUÇÃO DE UM POSSÍVEL QUADRO TEÓRICO ESTRUTURAL

Aproximar das teorias comparadas é realmente um trabalho assaz desafiador. Não se trata tão somente de por lado a lado os autores e “forjar” paralelismos. No entanto, ressalvada a perspectiva de que cada autor tem seu processo de “evolução literária”, e ainda que determinadas teorias não são passíveis de redução à um específico quadro teórico, um discurso singular, ainda assim, é possível detectar aproximações possíveis quanto ao enfoque da realidade social, construído pelos quatro autores.

Conforme Guibentif (2009, p. 19), abordar uma realidade sob perspectivas diferentes, praticamente exigiria interpretações diferentes. Portanto, para além das divergências essenciais é preciso ter presente estas impossibilidades reducionistas. É é neste aspecto que se falará em *instâncias* e em *agir*, significando este reconhecimento nos autores comparados. Nas *instâncias* se localizam sobretudo as estruturas, que proporcionam articulação ou irrompem em incompatibilidades. No *agir*, aparecem os “sujeitos”, “atores”, coletivos ou individuais e que se relacionam (solidariedade ou

oposição), e mesmo, estabelecem relações de conflito. Assim, para Guibentiff⁴⁹, a realidade social é abordada através de dois grandes pressupostos, a saber:

Em primeiro lugar: caracteriza-se por poder ser abordada sob estes dois aspectos distintos: o “agir”, aspecto das forças, dos movimentos, dos sujeitos, dos conflitos e as “instâncias”, aspecto dos funcionamentos, dos gestos coordenados. Em segundo lugar, sob estes dois aspectos, a realidade apresenta-se como composta por elementos mais “construídos”, mas também, para além destes elementos, por um mundo de fenômenos mais difusos. Ou seja, mais precisamente: sob o aspecto do “agir”, podem ser menos ou mais individualizados; sob o aspecto das instâncias, menos ou mais diferenciados.

4.1 Uma breve caracterização conceitual

Trata-se aqui de buscar uma aproximação no entendimento dos quatro autores, a ideia correlacionada de estrutura e ação, considerando é claro que os conceitos aqui trazidos estão sempre relacionados a uma problemática ampla. Também, conforme Guibentiff⁵⁰, a abordagem do agir praticamente não aparece nos quatro autores. De uma forma específica, no entanto, somente em Foucault, se encontra a realidade do sujeito numa dinâmica própria. No entanto, vejamos, em forma de aproximação ou distanciamento, elementos de um quadro conceitual básico nos autores estudados.

Luhmann: limitou-se às instâncias, constatando o fato de serem diferenciadas (diferenciação). Avançou quanto ao tema das “organizações”⁵¹, construindo assim o raciocínio da articulação nos sistemas funcionalmente diferenciados. Neste sistema as comunicações entre os membros assumem formas de decisões e a dinâmica interna desse processo pode avaliar condições de correção destas decisões, estabelecem um efeito vinculador e quanto às pessoas, membros da organização são estabelecidos limites ao poder de decidir, modulando tais limites de maneira seletiva. Exemplo disso são as capacidades profissionais ou reputação com base em formação e experiência⁵². Tal instância vale para o sistema econômico, mas também para outros sistemas, como as escolas no sistema educacional, as igrejas no sistema religioso, os institutos de pesquisa no sistema científico, etc.

Luhmann aborda também o conceito de “sistemas funcionais” para demonstrar, como já vimos, os âmbitos diferenciados da atividade social enquanto realidades “autopoieticas”, isto é, que se dão as suas condições de possibilidade pela

⁴⁹GUIBENTIF, Pierre. Teorias Sociológicas comparadas e aplicadas: Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. Revista Novatio Iuris – ano II – nº 3 – julho de 2009, p. 21. Disponível em: <http://www.esade.edu.br/esade/user/file/Esade01.pdf>, acessado em 12.07.2012.

⁵⁰GUIBENTIF, op. cit., p.19-25.

⁵¹“a organização é um tipo de sistema social que se baseia em regras de reconhecimento que o tornam identificáveis e permitem que você especifique estruturas própria. tais regras são principalmente regras de pertença ou de associação, que podem ser fixadas pela seleção de pessoal e pela definição dos papéis internos: somente poucas pessoas podem ser membros de uma forma de organização. com a organização nos referimos a sistemas sociais, tais como empresas, institutos, associações, etc”.

⁵²CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena e BARALDI, Claudio. Glosário sobre la teoría Social de Niklas Luhmann. México: ed. Anthopos, 1996, p. 121-122.

sua própria continuação prática. Elabora também o conceito de “código⁵³”, como uma distinção que identifica um sistema e que se reproduz na sua autopoiese. Contribui ainda com o conceito de *médium*⁵⁴, como processos múltiplos de diferenciação e de des-diferenciação.

Foucault: as *instâncias* e o *agir* são abordadas proporcionalmente. Mesmo quando fala em *dispositivos* e *discursos*, está de certa forma, falando das instâncias. Em Foucault, o *dispositivo* acaba sendo um tipo de novelo ou uma meada que entretece num conjunto multilinear. E estas linhas do *dispositivo* vão seguindo direções diferentes, formando processos em desequilíbrio, ora se aproximam, ora se afastam uma das outras. Nesse sentido, destacam-se três grandes instâncias (Saber, Poder e Subjetividade) que não possuem um contorno definitivo, são cadeias variáveis entre si. Por isso, é preciso desemaranhar as linhas de um *dispositivo* e buscar traçar um mapa (cartografar). Nesse processo há curvas de visibilidade, de enunciação, linhas de força, de subjetivação, forjam-se rupturas, fraturas se entrecruzam e se misturam num processo de mutação dinâmico. Duas consequências desta dinâmica dos dispositivos: uma que rejeita os universais e outra, o reconhecimento da mudança de orientação que se separa do eterno para apreender o novo⁵⁵.

Já o discurso, apreendido também como *instância*, em Foucault é compreendido como o conjunto de falas, expressões, conteúdos, enunciados, que são produzidos, regulados, selecionados, organizados e redistribuídos conjugando poderes e perigos e por isso uma *instância* decisiva. Pelo fato de que não se tem o direito de dizer tudo (ainda que o que se vai falar seja de pouca valia), o discurso pode ser interditado pelo Poder. Em outras situações ele será rejeitado e separado (loucura).

Há um desnivelamento entre os discursos. Os quotidianos, ligados a quem os pronunciou e aqueles discursos ligados a atos novos de fala, que produzem acontecimentos novos (performáticos). Como também há regras impostas aos sujeitos do discurso: ritual (discursos religiosos, jurídicos, políticos); doutrinas como partilha de um mesmo conjunto de discursos pelos quais os indivíduos definem sua pertença recíproca, sendo que tal regra doutrinária liga os indivíduos a certos enunciados e proíbe a outros; apropriação social dos discursos (sistema educacional)⁵⁶.

⁵³O código compreende uma *regra de duplicação* que permite relacionar qualquer elemento em seu determinado campo de aplicação com outro correspondente. Isto se vê no código de linguagem (enunciação positiva correspondente a uma negativa). Isto também e aplica a outros sistemas de funções diferenciadas, com base num esquema binário. (CORSI, Giancarlo. *op.cit.p. 40*).

⁵⁴Luhmann elaborou uma distinção entre *médium* e forma com base em Fritz Heider, que a utilizou para explicar a percepção dos objetos em contato imediato com o corpo (percepção visual ou acústica, por exemplo). Em Luhmann, o *médium* se caracteriza por um contato frágil entre os elementos que são independentes um do outro. E forma, dão densidade às conexões entre os elementos. A distinção entre forma e *médium* é sempre relativa, sendo que a diferença forma/*médium* se dá sempre enquanto diferença. Os *media* para os sistemas sociais são estruturas ou instrumentos capazes de tornar provável o que sem eles seria improvável. CORSI, Giancarlo *et al.op.cit.p. 84*.

⁵⁵DELEUZE, Gilles. O que é um dispositivo? Espaço Michel Foucault. Disponível em: <www.visites.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/art14.pdf>, em 16.07.2012.

⁵⁶MURILLO, Luis Felipe Rosado. A ordem do Discurso de Michel Foucault. Disponível em: <www.dicurso.ufrgs.br/article.php3?id_article=8>, em 14.07.2012.

Habermas: concebe a Teoria do agir comunicativo (1981-1987a), na qual discute a oposição que existe entre os sistemas e o mundo da vida (*Lebenswelt*). Para Ele, ao fazer tal distinção aparece uma leitura da realidade social mais aberta. O mundo da vida caracteriza-se então como uma instância da realidade em que os “gestos quotidianos”, o mundo vivido, expressam seu sentido quando vamos formulá-lo. Para Guibentif⁵⁷, “o dia-a-dia do sujeito moderno no contexto em que foi socializado”. Podemos dizer que esta dimensão de instância está vinculada ao agir, em termos de “comunicação”, partilhada por sujeitos com uma experiência comum.

Em Habermas também, junto com o conceito do *mundo da vida*, abordado acima e vinculado à ideia maior do *agir comunicacional*, propõe-se o conceito de “Solidariedade cidadã”, como uma ideia emanada da experiência mais específica ligada à realidade dos sistemas e que ajudam a criar experiências partilhadas. Tal conceito estaria ligado às práticas das instituições, permitindo processos de interação, sem a necessidade de serem justificadas (utentes da administração, consumidores no domínio econômico).

Bourdieu: resiste à distinção entre “o agir” e “as instâncias”. Concebe um lugar que transcende o subjetivismo e o estruturalismo. Tais conceitos o levam à ideia de *campo* e de *habitus*, onde interage o sujeito e a estrutura. O conceito de *campo*, delimitando atividades especializadas (instância). Dentro do *campo* ocorre o processo de individuação – a manifestação deste campo – pela consciência partilhada dos agentes envolvidos. Mais que os *códigos*, são as relações de força que ao estabelecerem-se, identificam os agentes ao mesmo tempo que o próprio campo. Complementando tal ideia, num intuito lógico, compõe a ideia de *habitus*, (ainda que concebido como estrutura), ligado ao agir, não podendo ser reduzido a uma simples atualização das estruturas sociais. E é neste sentido que Bourdieu se aproxima das referências de Habermas ao agir comunicacional. Por aqui perpassa toda a dimensão dos gestos e palavras, rituais, rotinas, instruções, dentro da dinâmica dos processos de individuação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu uma aproximação destes quatro grandes autores contemporâneos: Luhmann, Habermas, Foucault e Bourdieu. Mais que perceber vínculos, a ideia da comparação serviu para constatar a grandiosidade da contribuição dos mesmos para uma compreensão da realidade, de seus processos, de seus sistemas.

Como vivemos um período de releitura de grandes paradigmas, entende-se a substancial relevância desta pluralidade voltada para uma abordagem da sociedade, de forma aplicada e articulada. A dialogicidade deduzida desta pretensão é, ao mesmo tempo, desafiadora e convocativa para uma releitura do mundo, do conhecimento, da sociedade e do direito. O perfil criativo dos autores estudados, tanto em texto

⁵⁷GUIBENTIF, Pierre. Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. Revista Novatio Iuris, n. 3, julho de 2009, p. 25.

e contexto quanto em sua trajetória dinâmica ensinam isso: Luhmann e a ideia da realidade vista como um sistema social em interação; Habermas nos mostrando que a razão é comunicativa; Foucault ao demonstrar que o discurso, a discussão, precedem ao autor e Bourdieu com a compreensão simbólica de uma realidade impressa e expressa no *campo* e no *habitus*. A realidade é dinâmica, dialógica, interacional e relacional.

Não se pretendeu apresentar a estrutura da obra individual para depois fazer ajustes, mas, nas limitações presentes, optou-se por estabelecer planos de concepção da realidade, do direito, da sociedade, e tatear algumas possibilidades de aproximação, de complementação e sobretudo apreender indícios nestes mestres que ajudem a ver e interpretar melhor a realidade.

Nos elementos centrais, nos métodos utilizados, no itinerário epistemológico de cada autor, já se percebe o alcance de suas contribuições. Assim como a autopoiese em Luhman e sua dinâmica interativa entre os conceitos, o agir comunicacional em Habermas, ajudando a perceber os debates em seus contextos, a prática observante em Bourdieu dos *campos* simbólicos e dos *hábitos* vinculados e os discursos em Foucault e os mecanismos de consciência e emancipação. (Guibentif, 2010).

Enfim e, sobretudo, a imprescindibilidade dos conceitos e dos processos utilizados por esses quatro autores para as ciências humanas e sociais.

6 REFERÊNCIAS

ASENSI, Felipe Dutra. *Direito e Sociologia em Michel Foucault*. Disponível em www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1142, acesso em 11.07.2012.

BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. *Niklas Luhmann*. In: *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, 13 (2), 2. São Paulo, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Perspectiva ed, 2009.

_____. *Meditações pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. *Escritos de Educação*. Organizadores: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

_____. *A Sociologia de Pierre Bourdieu*. Renato Ortiz (org.). São Paulo: Olha D'Água, 2003.

_____. *O Poder Simbólico*. (Trad. Fernando Tomaz). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. “*Les trois états du capital culturel*”, publicado originalmente in *Actes de la recherche en sciences sociales*, Paris, n. 30, novembro de 1979. Disponível em: http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:NkHCHr_akWgJ:republicavirtual.pbworks.com/f/capitul%2BIv%2Bbourdieu.doc+bourdieu+capital+cultural&hl=ptBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESg8TWWz6t7X9gD4armJLHEvnzMpEB6VmDjwpQbsdodS05uY8QCGHikhqejg

w9vWAGzgnq7LdRny4INNz57gXorI7sw4o2gLvIPMKXTQIMCvI
VhY0AsqPalXJs1pXFfNjO5-6-&sig=AHIEtbTWscNAEpXd5besDwx0I-
ZdLE9WlQ. Acesso em 10.07.2012.

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. *Sociedade jurídica na ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4191.pdf> em 10.07.2012.

COELHO, André. *Habermas: a tensão entre facticidade e validade*. Disponível em http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com/2007_11_01_archive.html, acessado em 08.07.2012.

CORCUFF, Philippe. *As Novas Sociologias*: 2. ed. (trad. Leonor Sampaio). Sintra (Portugal): VREAL ed., 2001.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena e BARALDI, Claudio. *Glosário sobre la teoria Social de Niklas Luhmann*. México: ed. Anthropos, 1996.

DELEUZE, Gilles. *O que é um dispositivo?* Espaço Michel Foucault. Disponível em: <www.visites.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/art14.pdf>, em 16.07.2012.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. (Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. *A Hermenêutica do Sujeito*. (Tradução: Marcio Alves da Fonseca, Salma Tannus Muchail). São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da Prisão*. (Tradução: Raquel Ramallete). Petrópolis: Vozes, 2009.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

GUIBENTIF, Pierre. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu: Une generation repense le droit*. Paris: ed. Lextenso, 2010.

_____. *Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito*. In: Revista Novatio Iuris – ano II – nº 3 – julho de 2009. Disponível em: <http://www.esade.edu.br/esade/user/file/Esade01.pdf>, acessado em 12.07.2012.

HABERMAS, Jürgen. *Dialética e Hermenêutica – para a crítica da hermenêutica de Gadamer*. Porto Alegre: L&PM, 1987a.

_____. *Teoria de la acción comunicativa I – Racionalidad de la acción y racionalización social*. Madri: Taurus, 1987b.

_____. *Teoria de la acción comunicativa II – Crítica de la razón funcionalista*. Madri: Taurus, 1987c.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade I* (tradução: Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

_____. *Técnica e Ciência como “ideologia”* (Tradução: Artur Morão), Lisboa: ed. 70 [1968] 1987.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. (Trad. Maria da Conceição Côrte-Real). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

_____. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. (Trad. Ana Cristina Arantes Nasser). Petrópolis: Vozes. 2.ed., 2010.

MACHADO, Roberto. *Ciência e Saber: a trajetória da arqueologia de Foucault*. São Paulo: ed. Graal, 1981.

MADEIRA, Lígia Mori. *O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann*. In: *Direito & Justiça*. Porto Alegre, v. 33, n. 1, 2007.

MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do Direito em Habermas*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 1999.

MURILLO, Luis Felipe Rosado. *A ordem do Discurso de Michel Foucault*. Disponível em: <www.discurso.ufrgs.br/article.php?id_article=8>, em 14.07.2012.

NICOLAZZI, Fernando F. *As Histórias de Michel Foucault*. Disponível em <www.klepsidra.net/klepsidra1L/foucault.html>. Acessado em 08.07.2011.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político*. Estudos Jurídicos 38 (1). São Leopoldo: ed. Unisinos, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. *Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistemico*. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, Studia Ivridica, 90, Ad Honorem – 3, 2007.

_____. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 11-40.

ROCHA, Leonel Severo; DUTRA, Jéferson Luis Dellavalle. *Notas Introdutórias à Concepção Sistemista de Contrato*. In: *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Orgs. ROCHA, Leonel Severo (et al.). Porto Alegre: Livraria do Advogado/ Ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. *A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea*. Disponível em: <www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE20/RBDE20_06_MARIA_DA_GRACA_JACINTHO_SETTON.pdf> Acesso em 10.07.2012.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.